



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 12242/15

Pág. 1/2

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPORÃ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – JULGAR IRREGULARES – IMPUTAR DÉBITO – APLICAR MULTA – RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPORÃ – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

RECURSO DE REVISÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A IMPUTAÇÃO E CONSIDERAR ATENDIDO O LIMITE CONSTITUCIONAL DO ART. 29-A, MANTENDO-SE INCÓLUMES OS ITENS DO ACÓRDÃO APL TC 155/2010 MODIFICADO PELO ACÓRDÃO APL TC 738/2010.

ACÓRDÃO APL TC 414 / 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **28 de julho de 2010**, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **CAAPORÃ**, relativa ao exercício de **2008**, sob a responsabilidade do **Senhor ELIAS NAZÁRIO DE OLIVEIRA FILHO**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 738/2010**, fls. 138, *in verbis*:

Tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elias Nazário de Oliveira Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para reduzir a imputação de débito aplicada ao ex-gestor para o patamar de R\$ 25.864,66, em virtude da exclusão da irregularidade concernente ao ressarcimento irregular ao então Presidente do valor de R\$ 753,23, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão APL – TC – 155/2010¹.

Ainda inconformado com a decisão, o interessado interpôs o presente Recurso de Revisão, às fls. 145/154, que a Auditoria examinou e concluiu, às fls. 155/159, em preliminar, que o presente Recurso de Revisão **não deve ser conhecido**, no entanto, caso seja enfrentado o mérito, opina, não sendo outro melhor entendimento, pelo **não provimento** da presente contestação de revisão, mantendo-se, na integralidade, os termos da decisão ora hostilizada.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, teceu comentários e pugnou pelo (a):

- a) Conhecimento parcial do presente Recurso de Revisão, apenas no que tange à discussão acerca do excesso de gastos do Legislativo;
- b) No mérito, por seu desprovimento total, mantendo-se a decisão atacada em sua integralidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Data venia o que entendeu a Auditoria e o Ministério Público de Contas, mas o Relator entende que merece ser **conhecido** o Recurso interposto, dando-se **provimento parcial** para afastar as seguintes irregularidades:

1. *imputação de débito ao gestor*, relativa ao excesso de remuneração percebida por este, no valor de R\$ 21.323,16, avançando no entendimento esposado por este Tribunal na decisão consubstanciada no Acórdão APL TC n.º 155/2010, alterado pelo Acórdão APL TC n.º 738/2010, ora guerreado, pois é de se considerar que a

¹ As irregularidades que permaneceram na citada decisão foram: gastos do legislativo mirim acima do limite constitucional, falta do envio do RGF referente ao 2º semestre; excesso de remuneração paga ao interessado, no valor de R\$ 21.323,16; despesas insuficientemente comprovadas com pagamento de refeições a servidores, no valor de R\$ 4.541,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 12242/15

Pág. 2/2

- percepção dos valores se deu de boa fé e existem, nesta Corte de Contas, outras decisões neste sentido, não havendo mais irregularidade neste aspecto;
2. *despesa total do legislativo mirim acima do limite constitucional*, ainda vigente à época, de 8% da receita tributária mais transferências recebidas pelo Município no exercício anterior, uma vez que, de fato, o somatório de referida base de cálculo foi de R\$ 20.162.310,43, considerando-se o valor da dívida ativa relativa ao IPTU, no valor de R\$ 2.473,04. Os gastos no exercício somaram R\$ 1.614.955,64, resultando no percentual de 8,00%, o que sana a pecha inicialmente constatada;
 3. despesas insuficientemente comprovadas com pagamento de refeições a servidores, no valor de **R\$ 4.541,50**, já que foram apresentados documentos que esclarecem tais pagamentos, não havendo mais o que se falar em irregularidade.

Ante o exposto, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do Recurso de Revisão interposto contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC nº 738/2010**, tendo em vista a legitimidade e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **CONCEDAM PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a imputação de débito relativa ao excesso de remuneração percebida pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, no montante de **R\$ 21.323,16** e às despesas não comprovadas com refeições, no *quantum* de **R\$ 4.541,50**, bem como pelo atendimento do limite constitucional do art. 29-A e, desta feita, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas, mantendo-se a falha referente ao não envio do RGF relativo ao segundo semestre, a multa que fora aplicada na decisão recorrida e as recomendações lá exaradas (**Acórdão APL TC nº 155/2010, modificado pelo Acórdão APL TC nº 738/2010**).

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 12242/15 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Revisão interposto contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 738/2010, tendo em vista a legitimidade e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, CONCEDAM PROVIMENTO PARCIAL para afastar a imputação de débito relativa ao excesso de remuneração percebida pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, no montante de R\$ 21.323,16 e às despesas não comprovadas com refeições, no quantum de R\$ 4.541,50, bem como pelo atendimento do limite constitucional do art. 29-A e, desta feita, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas, mantendo-se a falha referente ao não envio do RGF relativo ao segundo semestre, a multa que lhe fora aplicada na decisão recorrida e as recomendações lá exaradas (Acórdão APL TC nº 155/2010, modificado pelo Acórdão APL TC nº 738/2010).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de agosto de 2016.

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 10:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 11:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL